



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 470 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/09/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3392/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507919

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: K&A CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Atraso de recolhimento de ICMS pelo Contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento. Período da infração novembro de 2003 a maio de 2005. Dispositivos legais infringidos arts. 805-811, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123, I, C da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte revel. Julgamento pela parcial procedência em função da mudança de penalidade sugerida pelo autuante Contribuinte revel em seu Recurso Voluntário Procuradoria opina pela manutenção da decisão monocrática de parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração noticia Atraso de recolhimento de ICMS pelo Contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento. Período da infração novembro de 2003 a maio de 2005. Dispositivos legais infringidos arts. 805-811, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123, I, C da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte revel. Julgamento pela parcial procedência em função da mudança de penalidade sugerida pelo autuante que entende ser a aplicável a que trata de atraso de recolhimento, ou seja, a do art.123, I, "d". Contribuinte revel em seu Recurso Voluntário Procuradoria opina pela manutenção da decisão monocrática de parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O atraso de recolhimento de ICMS restou configurado a medida que o contribuinte encontrava-se sujeito as regras do regime especial de recolhimento com estimativa prévia de valor de imposto a recolher e não tendo recolhido nos prazos estabelecidos pela legislação e nem sequer se defendido dessa acusação, configurou-se atraso de recolhimento Entretanto, devemos aplicar a autuada a penalidade descrita no art.123, inciso I, alínea "d" da lei 12.670/03 por ser exatamente a penalidade correta para o caso, e não a da alínea 'c". Diante da mudança da penalidade acosto me a decisão do julgador de primeira instancia para decidir pela parcial procedência, estabelecendo um crédito tributário conforme demonstrativo abaixo.Portanto voto para que se conheça o Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para manter a decisão exarada em primeira instancia de parcial procedência da acusação,nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado

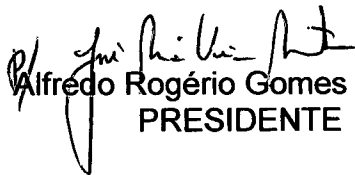
ICMS	R\$5.149,28
MULTA	R\$2.574,64
TOTAL	R\$7.723,92

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido K&A CONFECÇÕES LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão de parcial procedência exarada em primeira instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Aldebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO